



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 555898/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 388/26 - Tribunal Pleno

Recursos de revista. Acórdão n.º 752/25-S1C. Pelo conhecimento de ambos e, no mérito, pelo não provimento do primeiro e parcial provimento do segundo. Afastamento das multas inicialmente cominadas a *Fabiano Bishop Cassanta*, apenas em relação aos Achados 1, 2, 3 e 4.

1. RELATÓRIO

Está-se diante de recursos de revista interpostos por *Mário Antônio Wieczorek* em conjunto com *Max Vida Santos* (peça n.º 255) e, em apartado, por *Fabiano Bishop Cassanta* (peça n.º 258), ambos em face do Acórdão n.º 752/25-S1C (peça n.º 241), integralmente mantido em sede de embargos de declaração (peça 251), responsável por julgar procedente tomada de contas extraordinária instaurada em desfavor da Câmara Municipal de Palmeira, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013;
3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)
4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)
5. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO N° 06 (TCE-PR)
6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO

Na mesma oportunidade, condenou-se à restituição de valores ao erário *Gisele Gremski Vida*, bem como cominaram-se diversas sanções pecuniárias a *Max Vida Santos*, *Mário Antônio Wieczorek* e *Fabiano Bishop Cassanta*.

Por ocasião da interposição de seus recursos, o procurador de *Antônio Wieczorek* e de *Max Vida Santos* traz como itens passíveis de ensejar a reforma pretendida a declaração judicial de inexistência de responsabilidade dos recorrentes, cuja decisão encontra-se transitada em julgado no bojo do processo penal autuado sob o n.º 0002103-87.2014.8.16.014, na qual se atesta que a servidora da Câmara Municipal do mesmo Município e Comarca, *Gisele Gremski Vida*, cometeu reiteradas vezes o crime de peculato, sem concurso de agentes.

Por fim, invoca-se a *inadmissibilidade de responsabilização objetiva no direito sancionatório*, bem como a *ausência de amparo legal para a sanção imposta aos Recorrentes*.

Igualmente, em peticionamento recursal de interesse de *Fábio Cassanta*, seu patrono aventou sua total falta de responsabilidade, uma vez que, em suma, *Fabiano foi precisamente o ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmeira que detectou os desvios praticados por Giseli e, a partir daí, adotou todas as medidas e condutas cabíveis, denunciado a ex-servidora perante o Ministério Público Estadual e perante este Tribunal de Contas. Foi a conduta de Fabiano, afinal, uma das razões que gerou o presente processo de Tomada de Contas, convertido de uma Representação*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, suscita a ocorrência de *bis in idem* e identidade entre os achados, mostrando-se crível a aplicabilidade de uma única multa aos quatro itens com idêntico substrato fático.

Inicialmente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 532/25 (peça 266), concluiu que o primeiro recurso tratado não deve ser provido, dado que *as razões recursais não inovam em relação aos fatos devidamente analisados à época da instrução e julgamento originários, não representando, portanto, fatos novos capazes de elidir as irregularidades identificadas.*

Já no que pertine ao segundo pleito, posicionou-se pela sua *procedência parcial, a fim de afastar as multas administrativas aplicadas, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação aos Achados 01, 02, 03 e 04, mantendo-se hígida, todavia, a multa administrativa aplicada em virtude do Achado 05, bem como as demais disposições do Acórdão n.º 752/25 – Primeira Câmara.*

Em desfecho, o *Parquet* de Contas corroborou as conclusões vertidas pela unidade técnica, consoante se extrai do Parecer n.º 1072/25-1PC (peça 267).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No intuito de facilitar a compreensão do juízo conclusivo esboçado no corrente voto, subdivido minha análise em tópicos separados, equivalentes a cada um dos recursos interpostos.

2.1. Recurso de revista de autoria de Mário Antônio Wieczorek em conjunto com Max Vida Santos

De modo preponderante, a irresignação apresentada coincide com a assertiva de que, em virtude de decisão judicial já transitada em julgado, constante do processo penal n.º 0002103-87.2014.8.16.014, na qual se atestou a negativa de autoria dos recorrentes e, por conseguinte, se reconheceu que *a servidora da Câmara Municipal do mesmo Município e Comarca, Gisele Gremski Vida, cometeu*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reiteradas vezes o crime de peculato, sem concurso de agentes, identicamente deveriam ser os recorrentes absolvidos na esfera administrativa.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a matéria em apreço foi devidamente tratada na decisão combatida, ocasião em que se frisou que a *responsabilização dos presidentes da Câmara municipal nesta tomada de contas extraordinária não se dá pela prática de crime de peculato ou de inserção de dados falsos em sistemas de informação – tampouco por eventual ato de improbidade administrativa, matéria também objeto de processo judicial próprio*, haja vista que *“Conforme se extrai do relatório de inspeção, a responsabilização dos agentes que exerceram a presidência da Câmara ao tempo dos fatos decorre de falha no exercício de suas atribuições, tanto de ordenador da despesa quanto de gestor da Casa Legislativa”*.

Assim, por se tratar de esferas distintas e, acima de tudo, por não se cogitar autoria criminal e sim omissão administrativa, devem ser mantidas as materialidades reconhecidas em decisão legítima e bem fundamentada.

Na sequência, é invocada a inadmissibilidade de responsabilização objetiva no direito sancionatório, entretanto, não há que se falar em responsabilidade objetiva, mas de conduta maculada por erro grosseiro, expressamente autorizada pelo artigo 28 da LINDB, sobretudo na omissão da execução de suas respectivas incumbências.

Na intenção de bem ilustrar o que ora está sendo abordado, tomo a liberdade de transcrever o que, de modo irretocável, consignou a unidade técnica:

Da minudente fundamentação do Acórdão hostilizado, depreende-se que, em verdade, o ex-presidente da Câmara de Vereadores foi responsabilizado não de forma objetiva, mas, sim, por erro grosseiro, materializado em omissão culposa e na imprudência no exercício do seu encargo, nos termos do art. 28 da LINDB, haja vista que *“As causas objetivas das irregularidades e desvios de recursos apontados são a falta de segregação de funções e a consequente centralização e execução de todas as etapas da despesa por um único servidor – Contadora, mas também a **negligência das funções do ordenador de despesas**”, tendo a Instrução verificado a **“corresponsabilidade dos ordenadores de despesas, [...], que sendo negligentes no desempenho de suas funções regimentais, permitiram os desvios de recursos públicos”** (grifos nossos).*

A ocorrência de *duplo erro grosseiro* foi, inclusive, fundamento explícito mencionado na Decisão recorrida (Peça 241, fl. 56), uma vez que os recorrentes *“não se certificaram de que os pagamentos – por eles*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*realizados no exercício de suas próprias competências – eram devidos e não exerceram qualquer controle adequado sobre a atividade da contadora e diretora financeira, sua subordinada. Também não buscaram saber se os atos praticados pela aludida agente eram, de fato, objeto de apreciação pelo órgão específico de controle interno do Município”. A situação era tal que “os agentes compartilharam suas senhas, de autorização de transferências e pagamentos da Câmara, com a sra. Giseli, **sem que a utilização da senha do gestor fosse checada por ele ou por pessoa por ele incumbida dessa tarefa**” (grifos nossos).*

Reforce-se, também, que, as peças de defesa e o presente Recurso não descaracterizam a culpa dos diferentes presidentes da Câmara Municipal, incluindo o Sr. Mario Antonio Wieczorek ao tempo dos fatos. Isso porque “*elas não demonstram a existência de qualquer forma de controle adequado que fosse exercido sobre a atividade da sra. Giseli Gremski Vida enquanto contadora e diretora financeira da Câmara Municipal*”, bem como que “*não está demonstrado que se fazia necessária uma excepcional diligência para que um controle concomitante sobre os atos em tela identificasse indícios de irregularidades e possibilitasse sua consequente apuração*” e que “*diversas das obrigações de GISELI deveriam ser realizadas por ela conjuntamente com o Presidente, ou ao menos com seu aval*” – o que não ocorreu.

Adicionalmente, repise-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua penúltima Instrução (Peça 211), registrou que os gestores em questão, “*apesar de não concorrerem para o desvio de recursos públicos, não poderiam se desincumbir de sua obrigação de bem geri-los, inclusive zelando pela qualidade e os bons serviços prestados pelos servidores públicos da Entidade, de modo a evitar a culpa in vigilando e a malversação dos recursos públicos*”.

Ademais, os argumentos, novamente reiterados, de “i) *Nível de desenvolvimento humano e socioeconômico do Município de Palmeira, que, à época, contava com aproximadamente 30.000 habitantes; ii) Estrutura da Câmara Municipal de Palmeira, que conta com apenas 9 (nove) vereadores; iii) Escassez de recursos financeiros e humanos na estrutura do Legislativo Municipal, dada a realidade acima*” já foram devidamente analisados à época da instrução e julgamento originários, não representando, portanto, fatos novos capazes de elidir as irregularidades identificadas.

Por fim, após extensa construção teórica, defende a inaplicabilidade das sanções pecuniárias previstas lei orgânica desta C. Corte de Contas a hipóteses de condutas omissivas, o que redundaria na carência de fundamento legal para prescrição das punições cominadas na decisão guerreada.

A conclusão atingida distorce em absoluto a realidade, visto que tanto ações comissivas quanto omissivas podem e devem ser algo de reprimenda por este Tribunal, seja pelo simples ateste de irregularidade, seja pela imposição de multa de essência pedagógica e punitiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de todo o exposto, não merece provimento o recurso em comento.

2.2. Recurso de revista de autoria de Fabiano Bishop Cassanta

Em caráter introdutório, repisou-se a impossibilidade de responsabilização oriunda da negativa de autoria declarada na esfera penal, situação já rechaçada de modo fundamentado no tópico anterior e aqui corroborada, pelos mesmos motivos supra discorridos.

Sucessivamente, arguiu-se que *a punição do Recorrente com 4 (quatro) multas em relação aos Achados 1 a 4 constitui evidente bis in idem, já que todos esses Achados refletem, do ponto de vista jurídico, o cometimento de uma única ilegalidade. Em razão disso, eventualmente, caso seja mantida a condenação do Recorrente em relação aos Achados 1, 2, 3 e 4 – o que não se espera, em razão do argumentado acima –, requer-se seja reduzida a sanção para apenas 1 (uma) multa, ao invés de 4.*

A unidade técnica reforça a linha já defendida na instrução dos autos de origem (peça 202), no sentido de que caberia o afastamento das multas atribuídas a *Fabiano Bishop Cassanta*, especificamente em relação aos Achados 1, 2, 3 e 4, *uma vez que, dos gestores, ele foi o único que comprovou a adoção de medidas no sentido de encerrar as irregularidades cometidas pela contadora.*

Compartilho deste entendimento, o que me leva a reformar parcialmente o acórdão em pauta, afastando-se as multas oriundas dos Achados 1, 2, 3 e 4, mantendo-se aquela aplicada por força do Achado 05, bem como as demais disposições constantes do Acórdão n.º 752/25 – Primeira Câmara.

Diante de todo o exposto, VOTO por:

I. conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto conjuntamente por *Mário Antônio Wieczorek* e *Max Vida Santos*;

II. conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista interposto por *Fabiano Bishop Cassanta*, para a finalidade de afastar as sanções pecuniárias derivadas dos Achados n.ºs 1, 2, 3, e 4, mantendo-se inalterado quanto aos demais aspectos o Acórdão n.º 752/25 – Primeira Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto conjuntamente por *Mário Antônio Wieczorek e Max Vida Santos*;

II. Conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista interposto por *Fabiano Bishop Cassanta*, para a finalidade de afastar as sanções pecuniárias derivadas dos Achados n.ºs 1, 2, 3, e 4, mantendo-se inalterado quanto aos demais aspectos o Acórdão n.º 752/25 – Primeira Câmara;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente